



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 023 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
107ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/2009
PROCESSO Nº 1/4337/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200618166
AUTUANTE: Francisco José Bezerra da Silva
MATRÍCULA: 100594-1-0
RECORRENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito
REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO - 1. Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. **2.** Procedimento fiscal em trânsito, onde se constatou, através de conferência física, o transporte de mercadoria realizado por pessoa física sem o devido documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e improvido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, por restar devidamente provada a infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. **4.** Infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140; 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 c/NR dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo ao **transporte de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais**, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 296/2006, no total de R\$ 77.760,00. Auto de infração lavrado em 06/07/06, com fulcro no art. 140 c/c o art. 829 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 2/200618166-6, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 296/06, Informação Complementar ao Auto de Infração (fls.03/05), Passe Fiscal de Mercadoria nº 2006.06.17.15.17/DAJ8326-7 e o Termo de Declaração de Documentos Fiscais nº 003/2006. Notícia o libelo fiscal acusatório, **in verbis**:

"Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O cidadão supra transportava mercadorias (conforme CGM 296/2006), desacompanhadas de documento fiscal. O relato do ocorrido é detalhado em Informação Complementar, anexa."

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 10.080,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.219,20
Multa (30%)	R\$ 23.328,00
OTAL	R\$ 36.547,20

A empresa MARDON DANTAS NEVES - ME., CNPJ 63381552/0001-07, Inscrição Estadual nº 06.307.377-3, por força de liminar concedida através de Mandado de Segurança, libera as mercadorias, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 20, conforme Processo (fls. 21/44).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O recorrente apresentou defesa à acusação fiscal, às fls. 48/55, alegando, em síntese:

- a) Que o ajudante do impugnante teve que abandonar o transporte das mercadorias ainda no início da viagem e por descuido havia se esquecido de entregar uma nota fiscal;
- b) Que espontaneamente procurou a autoridade fazendária e relatou o ocorrido, onde foi compelido a assinar termo de declaração e a ação fiscal foi iniciada;
- c) Que a base de cálculo não é compatível com os valores praticados no mercado;
- d) Que é indevida a penalidade imposta ao impugnante, pois segundo consta nos autos e informações complementares os procedimentos fiscais foram iniciados em 04/07/06, enquanto a denúncia espontaneamente realizada pelo impugnante aos 03/07/06 segundo denota o incluso Boletim de Ocorrência nº 528 registrado na Delegacia Regional de Polícia Civil da cidade do Crato - Ceará;
- e) Que demonstrada a fragilidade das alegações do agente fiscal atuante, imperativa a improcedência do auto de infração. Requer finalmente a perícia técnica para averiguar a veracidade dos preços das mercadorias apreendidas.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Em sua fundamentação, o julgador singular confirma o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que havia configuração da infração no que diz respeito à mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal, não restando ao agente do Fisco alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração, devidamente respaldado no art. 830 do Regulamento do ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inconformado com a decisão condenatória, o contribuinte interpõe recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

- a) A ação fiscal é nula em razão da não realização de uma perícia técnica para apontar de forma correta a base de cálculo adequada e compatível com os valores das mercadorias praticadas no mercado. Havendo violação aos artigos 30, 53, 55, 56 e 57 do Decreto nº 25468/99;
- b) Os valores arbitrados pela autoridade fiscal são compatíveis com os praticados no mercado? Quais os parâmetros utilizados pela autoridade fiscal autuante para arbitrar a base de cálculo maior que o valor praticado no mercado? Qual o prejuízo para o Fisco, tendo em vista que a nota fiscal esquecida foi emitida em data compatível com o transporte e esta junto com a nota fiscal nº 7123 acobertavam e eram compatíveis com a carga transportada e seu esquecimento foi em virtude de um incidente com o ajudante da recorrente ao abandonar a viagem, inclusive registrou o fato no boletim de ocorrências na Delegacia de Polícia;
- c) A nota fiscal nº 313391 apresentada durante a ação fiscal preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, assim não há guarida para a aplicação do art. 131 do RICMS;
- d) Pede a improcedência do lançamento colacionando doutrinas e jurisprudência em prol de sua defesa.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 263/2008, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 110.

É o relatório.
LLB.

VOTO DO RELATOR

1. Da Materialidade do Ilícito.

Trata-se de recurso voluntário interposto por Francisco Martins da Silva objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/2006.18166-6**, nos termos da legislação processual vigente.

A presente ação fiscal está amparada na verificação física das mercadorias realizada no veículo de placa DAJ-8326-SP, aos 04 de julho de 2006, onde se constata que o transportador, pessoa física, **NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL** conduzia mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria.

O Termo de Declaração de Documentos Fiscais nº 003/2006 assinado pelo motorista Francisco Martins da Silva, aos 04/07/06, se reporta a somente uma nota fiscal, correspondente a 2000 pacotes de fósforo marca Argos c/1200 caixinhas (6X20X10) – Nota Fiscal nº 7123. O Certificado de Guarda de Mercadorias nº 296/2006 – relativo às mercadorias apreendidas –



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

corresponde a 90 caixas de aparelhos de barbear descartáveis, donde se conclui que, repetimos, **NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL**, tais mercadorias encontravam-se sem documentação fiscal correspondente.

Por oportuno, vale frisar que o Passe Fiscal de Mercadoria (fls. 07), emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, aos 17/06/2006, menciona apenas a nota fiscal correspondente aos pacotes de fósforo (NF 7123), donde se conclui que, em todo o trajeto da carga somente estes produtos estavam acobertados por documento fiscal correspondente.

As informações Complementares ao Auto de Infração asseveram, ainda, que:

- a) No dia 04/07 o agente iniciou a ação fiscal, onde toda a documentação apresentada constava apenas a nota fiscal 7123 e duas vias do Passe Fiscal correspondente apenas a nota fiscal acima citada;
- b) Ainda no dia 04/07 o autuado assina Termo de Declaração de Documentos afirmando que só possuía apenas esta nota fiscal;
- c) Portanto, no momento da ação fiscal, as 90 caixas de aparelhos de barbear descartáveis estavam sem a devida documentação fiscal.

Com efeito, a mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal configura uma situação fiscal irregular – entendimento com fulcro no art. 829 do RICMS - passiva, portanto, da lavratura de auto de infração – conforme art. 830, do mesmo Regulamento - aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03), como a seguir se transcreve:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção da mercadoria.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Conforme art. 140, do Regulamento do ICMS, o transportador, no caso em tela (o detentor da mercadoria), não pode aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, no que tange à responsabilidade pela infração cometida, imputada ao senhor Francisco Martins da Silva, esta decorre dos ensinamentos do art. 21, inciso III, do RICMS, a saber:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

No tocante ao pedido de perícia, correta a decisão singular que pugnou pelo indeferimento, posto que não basta ao recorrente requerê-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal.

Por estas razões, não cabe reparo a presente ação fiscal, sendo inconsistentes os argumentos de improcedência do feito suscitados pela recorrente.

2. Do Demonstrativo do Crédito Tributário.

Conforme os cálculos produzidos pelos agentes fiscais:

Base de Cálculo	R\$ 77.760,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.219,20
Multa (30%)	R\$ 23.328,00
OTAL	R\$36.547,20

3. Do Voto.

Ex positis, afastado o pedido de perícia, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

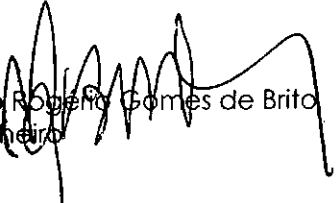
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO MARTINS DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Raimundo Nonato de Medeiros Filho.

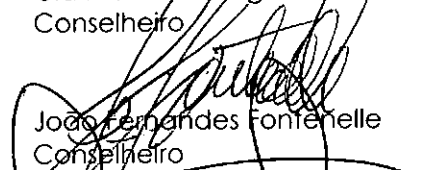
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfreda Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Relator


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vilas Boas de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO